



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000904588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2153552-82.2022.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR e Paciente ALAN THIAGO GUALBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 3 de novembro de 2022.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2153552-82.2022.8.26.0000
Comarca: Assis
Impetrante: Adv. Victor Hugo Anuvale Rodrigues
Paciente: Alan Thiago Gualberto de Souza

Voto nº 44.947

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Victor Hugo Anuvale Rodrigues em favor de Alan Thiago Gualberto de Souza, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Assis.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que o paciente cumpre pena de 25 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 33 *caput* da Lei nº 11.343/06, e 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Aduz que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – e obteve nota satisfatória em três áreas de conhecimento, ultrapassando a nota mínima de 450 pontos, motivo pelo qual pleiteou ao Juízo o reconhecimento das matérias aprovadas para o fim de serem declarados dias remidos. Alega que, ao fundamento de que o paciente não havia obtido aprovação com pontuação mínima em todas as matérias, o pedido foi indeferido. Afirma que a aprovação parcial encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja reconhecida a remição de penas, no montante de 60 dias, decorrente da aprovação do paciente em três das cinco áreas de conhecimento do ENEM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. SAULO DE CASTRO ABREU FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Por decisão monocrática, o *habeas corpus* não foi conhecido.

Interposto agravo regimental, a ele foi negado provimento.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo a ordem sido concedida para determinar “ao Tribunal a quo que aprecie, como entender de direito, uma vez verificada a não interposição de agravo em execução, se existe patente ilegalidade na decisão do Juiz da VEC”.¹

Determinou-se o processamento do *writ*, novamente dispensando-se o envio das informações.

Nova manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pela concessão da ordem.

É o relatório.

2. Em cumprimento ao quanto determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise do pleito voltado ao pedido de concessão de remição de penas no montante de 60 dias referentes à aprovação parcial do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Respeitado o parecer do sempre acatado Procurador de Justiça oficiante, é caso de denegação da ordem.

¹ Fl. 170.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da reprimenda através do trabalho ou do estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação –, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126 § 1º inciso I da LEP).

Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (cf. art. 126 § 2º da LEP).

Dispõe ainda a LEP que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (cf. art. 126 § 4º), e que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (cf. art. 126 § 5º).

Por outro lado, sensível à realidade de que grande parte da população carcerária não está possibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, posteriormente revogada pela Resolução 391, de 11 de maio de 2021, visando a possibilitar o deferimento de remição, nos moldes do artigo 126 § 5º da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados.

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação** nos exames que **certificam a conclusão** do ensino fundamental ou médio (Enceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da [Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, § 5o, da LEP](#). (g.n.)*

Conforme se depreende do dispositivo acima, **somente a aprovação** em exame nacional permite a concessão de remição.

No presente caso, conforme aponta a própria minuta de agravo, o sentenciado alcançou nota mínima tão somente em parte das cinco áreas de conhecimento, de modo que não se pode falar em aprovação em exame nacional, tal como dispõe a resolução adrede citada.

De ver-se, ainda, que se faz necessária não só a **aprovação** (em todos os campos de conhecimento exigidos na prova), mas igualmente a **sua certificação**, o que, no presente caso obviamente não existe, pois o sentenciado não foi aprovado no exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador